

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**TIKTOK LTD. e BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. X P. G. H.**

**PROCEDIMENTO Nº ND202434**

**DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**TIKTOK LTD.** (a seguir denominada “**Primeira Reclamante**”), Grand Cayman, Ilhas Cayman; e **BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (a seguir denominada “**Segunda Reclamante**”), CNPJ 27.415.911/0001-36, São Paulo, SP, Brasil, representadas por Pinheiro Neto Advogados, São Paulo, SP, Brasil; são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (a seguir denominadas, em conjunto, as “**Reclamantes**”).

**P. G. H.**, CPF 277.\*\*\*.\*\*\*-16, São Paulo, SP, Brasil; é o Reclamado do presente Procedimento Especial (a seguir denominado o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <tiktokmusic.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 16/08/2022 junto ao Registro.br.

**3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento**

Em 17/07/2024 foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, foi apresentado “recurso” pelo Reclamado, em 22/07/2024, com base nas seguintes alegações:

- As Reclamantes, valendo-se de sua posição dominante no mercado global de tecnologia e redes sociais, têm recorrido a práticas litigiosas abusivas para

intimidar pequenos empresários e usuários legítimos de nomes de domínio. Tal conduta caracteriza abuso de poder econômico, conforme disposto na Lei nº 12.529/2011.

- Há indícios de parcialidade na condução do procedimento, visto que o Especialista nomeado não levou em consideração argumentos e provas cruciais apresentados pelo Reclamado, demonstrando possível conflito de interesse.

- A marca TIKTOK MUSIC não possui registro deferido no Brasil. O nome de domínio foi registrado antes do lançamento e do pedido de registro da referida marca, evidenciando a ausência de má-fé.

- Existem precedentes em que a ausência de registro de marca e o uso legítimo de nomes de domínio foram reconhecidos. Destaca-se, entre eles, o caso da marca "Amazon" e o domínio "amazon.com.br". No processo SACI-Adm nº XYZ123, o tribunal decidiu que a simples ausência de registro de uma marca não implica má-fé no registro de um domínio, desde que o uso do domínio seja legítimo e anterior ao pedido de registro da marca. Esses precedentes reforçam a legitimidade do uso do domínio pelo Reclamado, uma vez que foi registrado de forma legítima e antes do lançamento e pedido de registro da marca TIKTOK MUSIC.

- Caso a presente decisão não seja revista, o Reclamado considera a possibilidade de levar o caso à imprensa, com o intuito de divulgar amplamente as práticas abusivas das Reclamantes e a parcialidade do processo. Além disso, serão exploradas outras vias jurídicas mais adequadas para garantir que a justiça seja feita, incluindo, se necessário, o ingresso com ações judiciais em tribunais competentes.

Os Arts. 22º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" (SACI-Adm) e 10.10 do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio da ABPI (CASD-ND) esclarecem que, proferida a Decisão, dá-se por findo o procedimento do SACI-Adm. Ou seja, não há previsão de recurso frente ao mérito da Decisão.

De acordo, respectivamente, com os seus Arts. 23º, e 10.11, apenas poderá ser solicitada a correção de erro material ou o esclarecimento de alguma omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da Decisão. Contudo, no presente caso, observa-se que o Reclamado não apresentou requerimento de correção de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da decisão. Evidencia-se que, em realidade, o Reclamado se mostra inconformado com a procedência da Reclamação, almejando a sua reapreciação geral, o que não se pode admitir.

Não obstante, por liberalidade deste Especialista, em prol da máxima transparência nas razões de decidir desta CASD-ND, abaixo são explicitadas as razões pelas quais o presente Requerimento é improcedente, no que se refere a cada um dos argumentos do recurso apresentado.

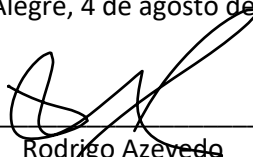
1. O presente procedimento foi decidido nos estritos termos dos Regulamentos do SACI-ADM e da CASD-ND. Muito embora este Especialista não tenha identificado, no específico escopo deste procedimento, qualquer indício de abuso de poder econômico na formulação do pedido de transferência do Nome de Domínio, pelas Reclamantes, o procedimento, na sua limitada cognição, não comporta instrução probatória compatível com a repressão a infrações contra a ordem econômica.
2. Todos os argumentos trazidos pelo Reclamado na sua breve Resposta foram referidos expressamente e apreciados na Decisão, sendo que o mero entendimento de que não são procedentes, evidentemente, em nada compromete a imparcialidade deste Especialista.
3. A fundamentação da Decisão expressamente referiu que o Nome de Domínio foi registrado antes do lançamento e do pedido de registro da marca TIKTOK MUSIC no Brasil, pelas Reclamantes, o qual segue pendente de apreciação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.
4. Todavia, as evidências do presente caso levaram o Especialista a concluir que o Reclamado não possui legítimo interesse em registrar nome de domínio reproduzindo a marca TIKTOK e que, especificamente o registro do Nome de Domínio, se deu visando a intencionalmente tentar atrair usuários da Internet para a página do Reclamado na plataforma TikTok, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante.
5. Essa conclusão do Especialista não é alterada por qualquer precedente anterior do SACI-Adm ou da UDRP - *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy*.
6. Por fim, o Especialista relembra que os Regulamentos SACI-Adm e da CASD-ND não excluem a possibilidade de as Partes solicitarem a reapreciação da matéria pelo poder judiciário.

## II. DISPOSITIVO

Analizadas as alegações do Reclamado, o Especialista rejeita o presente Requerimento, mantendo-se a decisão originalmente proferida.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2024.



Rodrigo Azevedo  
Especialista